

# Câmara Municipal de Teófilo Otoni

## Gabinete do Vereador Serginho da Agropecuária

A Comissão, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 02 AGO 2022

Câmara Municipal de Teófilo Otoni.

Anexo I

Protocolo Nº

411

Data

02/08/22

Hora

13:07

Secretária

Projeto de Lei 079/2022

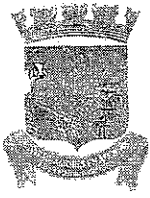
"Dispõe sobre o direito do usuário a acompanhante na Assistência à Saúde, hospitalar e ambulatorial e a visita aberta na internação

### A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova:

**Art. 1º** - O art.7º da lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

**Art. 7º** As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
  - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
  - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
- XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.
- XIV - humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde



# **Câmara Municipal de Teófilo Otoni**

## **Gabinete do Vereador Serginho da Agropecuária**

**Art. 2º** - Todo usuário tem direito a acompanhante durante o tempo de sua permanência em atendimento ou internação nos serviços de saúde, na forma do regulamento.

§ 1º O acompanhante será pessoa de livre escolha do usuário, assegurada a possibilidade de revezamento.

§ 2º O serviço de saúde deve proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante, inclusive em tempo integral, quando assim permitirem as condições de segurança assistencial.

**Art. 3º** - As unidades de internações e serviços congêneres devem assegurar a visita aberta, diária na forma do regulamento, admitida a possibilidade de revezamento dos visitantes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se visita aberta a ampliação do horário de visita, de modo a permitir o contato do usuário com sua rede sócio – familiar.

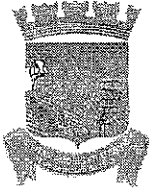
**Art. 4º** - Aplica-se o disposto nesta Lei aos serviços de saúde públicos e privados, devendo os casos de impossibilidade de cumprimento das disposições serem devidamente justificados em prontuários, com cópia para os acompanhantes ou visitantes que tiverem seu direito restringido.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Sérgio Marcos Franca Cardoso**

**Vereador - PT**



# **Câmara Municipal de Teófilo Otoni**

## **Gabinete do Vereador Serginho da Agropecuária**

### **Justificativa**

O vereador Serginho da agropecuária integrante, da Bancada do PT, com assento nesta casa legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente projeto de lei que dispõe sobre o direito do usuário a acompanhante na Assistência à saúde hospitalar e ambulatorial e a visita aberta na internação.

Este projeto justifica-se pelo fato ocorrido recentemente no estado do Rio de Janeiro, sobre o médico anestesista que estuprou uma paciente que passava por uma cesárea. É estarrecedor, muito reprovável e gravíssimo que um crime desse tipo seja praticado por um profissional que lida com mulheres, que estava trabalhando dentro de um hospital destinado a mulheres.

Perante os fatos ocorridos é que estamos apresentando esse projeto de lei, pois é de extrema importância a permanência de um acompanhante para todos os usuários de serviços de saúde públicos ou privados, como hospitais e clínicas, pelo tempo da internação, exames, realizações de consultas médicas, exames de rotina, bem como o pré-natal e o pôs. O acompanhante será pessoa de livre escolha, havendo a possibilidade de revezamento.

A presença de visitantes e de acompanhantes nos serviços de saúde mantém a inserção social do paciente.

A proposta acompanha a Política Nacional de Humanização, criada em 2003 pelo governo federal, e a carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde.

Sala das Sessões 27 de julho de 2022

---

**Sérgio Marcos Franca Cardoso**

Vereador - PT